



VOTO

PROCESSO: 00066.013835/2019-83

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência da União a exploração da navegação aérea e da infraestrutura aeroportuária, admitida a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a exploração de serviços aéreos públicos de transporte regular requer a outorga de concessão.

1.4. A competência para aprovação do instrumento de outorga de prestação de serviços aéreos é concentrada na Diretoria colegiada da autarquia, nos termos do inciso VI do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 2006 e previsão no Regimento Interno, art. 9º, inciso VI.

1.5. De acordo com o art. 14 da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016, a concessão para operar permanecerá válida enquanto a empresa mantiver todas as condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC e atender às demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

1.6. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março de 2016, tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação.^[1]

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos, no uso de sua competência à época, recomendou a outorga de renovação de concessão para exploração de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros, cargas e mala postal à sociedade empresária **GOL LINHAS ÁREAS S.A.** Tal entendimento, foi ratificado pela Superintendência de Padrões Operacionais,^[2] atualmente detentora da atribuição conduzir de as atividades relacionadas à outorga e cadastro das empresas aéreas brasileiras de serviços aéreos públicos.

2.2. A concessão de renovação preza pela continuidade da prestação do serviço público e está em consonância com o Artigo 8º da Lei nº 11.182/2005, que determina caber à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como atender à missão institucional adotada pela Agência, de garantir a todos os brasileiros a segurança e a excelência da aviação civil.

2.3. Considerando a competência atribuída pelo art. 11, III, da Lei nº 11.182/05 e, ainda, tendo em vista os pareceres favoráveis^[3] das unidades técnicas, que atestam a regularidade jurídica, econômica, técnico-operacional e fiscal do pleito, bem como o Parecer da Procuradoria Federal desta Agência,^[4]

VOTO FAVORAVELMENTE à outorga da concessão pleiteada, para exploração de serviço aéreo público de transporte aéreo regular de passageiros, cargas e mala postal à empresa GOL.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor-Relator

[1] Parecer nº 148/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 3323774)

[2] Os atos seguintes ao parecer da Procuradoria foram exarados pela SPO, devido a migração da Gerência da SAS para SPO, conforme alteração do Regimento Interno pela Portaria nº 525, de 2019.

[3] Parecer nº 148/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 3323774) e Despacho GTOC de 08/10/2019 (SEI 3531065)

[4] Parecer 175/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3527950)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/11/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3664418** e o código CRC **D3F9740E**.